



À COMISSÃO DE SELEÇÃO
Secretaria Municipal Do Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Sorocaba

Processo Administrativo n.º 01-056764/2024 - Fase I
Edital de Chamamento Público n.º 003/2025

A **Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – Associação CHC**, associação de direito privado, filantrópica e com fins não econômicos ou lucrativos, inscrita no CNPJ nº 21.041.334/0001-83, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 190, Sala 605 G 12, Centro, Itajaí-SC, CEP 88.301-320, neste ato representada por sua advogada e representante no certame, cuja procuração foi apresentada no credenciamento, a Sra. Luíza Cunha Figueiredo, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº [REDACTED], com endereço eletrônico juridico@chcsaude.org, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

RECURSO

em face da decisão proferida na Ata De Sessão Reservada Para Julgamento Do Chamamento Público/Edital Nº 003/2025, que divulgou o resultado da primeira fase do certame, com base nos seguintes fundamentos:

1. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA ANCLIVEPA

Preliminarmente, antes de adentrar às demais razões recursais, deve-se pleitear pela desclassificação da proposta da participante ANCLIVEPA.

Embora haja a previsão de programas de educação continuada no edital, o edital veda expressamente a execução de atividades educacionais vinculadas à universidade da própria proponente:

“Para cumprir o princípio da impessoalidade, a PROPONENTE não poderá estabelecer programas de estágio ou residência com universidade da qual seja sócia ou que tenha relação com suas atividades.”

A ANCLIVEPA, contudo, prevê em sua proposta técnica (item 6.6, página 70) e na proposta financeira (colocada equivocadamente no envelope 1) a execução de ações de educação continuada com previsão de repasse de R\$ 36.000,00 à própria ANCLIVEPA, vinculadas à sua instituição de ensino. Trata-se de **clara afronta ao princípio da impessoalidade e às regras editalícias**.

MATRIZ



Nos termos do **Acórdão TCU 460/2013 – Segunda Câmara**, é obrigatória a desclassificação de propostas que contrariem o edital:

“Enunciado: É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**”

(Tribunal de Contas da União. Acórdão 460/2013 – 2ª Câmara. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34768. Acesso em: 25 jun. 2025.)

Assim, diante da flagrante inobservância das regras do edital, é imperiosa a **desclassificação** da proposta da ANCLIVEPA.

Caso a Ilustre Comissão não entenda pela desclassificação, faz-se necessária a análise dos aspectos que serão demonstrados a seguir.

2. DA PONTUAÇÃO DO ITEM “A”

2.1 Da Ilegal E Desproporcional Igualdade De Pontuação No Item “A” das Propostas da Associação CHC e da ANCLIVEPA

Consoante consta no relatório de julgamento da proposta técnica, a CHC e a ANCLIVEPA receberam igual pontuação no critério “A”, com 12,5 (doze e meio) pontos, correspondente ao grau “satisfatório”. No entanto, a equivalência das notas é manifestamente desproporcional, considerando que os apontamentos feitos à proposta da ANCLIVEPA foram notoriamente mais graves e numerosos.

A proposta da CHC teve um único apontamento, referente à ausência de citação direta à LGPD, e que, inclusive, demonstraremos a seguir que não se aplica. Já a proposta da ANCLIVEPA apresenta as seguintes irregularidades:

- Ausência de citação à LGPD;
- Omissão de estagiários e aprimorandos na equipe mínima;
- Divergência na escala do médico veterinário com possível lacuna de 1 (uma) hora sem cobertura;
- Não apresentação de atestado ou declaração de visita técnica;
- Proposta de execução de programa de estágio com universidade da própria entidade;
- Ausência de plano de contingência e de teste do gerador;
- Divergência entre o plano e a planta da unidade (4 consultórios previstos versus 2 existentes);
- Previsão de contratação de administrador como pessoa jurídica (PJ), em afronta ao edital.

MATRIZ

Rua Samuel Heusi, nº 190, Sala 605 G 12, Centro, Itajaí-SC,
CEP 88.301-320 | Telefone (47) 2033-6167
CNPJ: 21.041.334/0001-83 | www.chcsaude.org



A gravidade do conjunto de falhas impõe a aplicação da nota "zero" (grau insatisfatório), conforme definido no item 9.3 do edital:

"INSATISFATÓRIO: conjunto de informações insuficientes para a compreensão completa do tema abordado ou não apresentação dos documentos solicitados."

Dessa forma, requer-se a revisão da pontuação atribuída à ANCLIVEPA no critério A, com atribuição do grau **insatisfatório (nota zero)**.

2.2 Da Previsão De Tratamento De Dados no Plano da Associação CHC

A proposta da CHC apresenta, de forma consistente, o “modelo de gestão eletrônica de prontuários”, o qual possui recursos para garantir a segurança e o tratamento adequado dos dados pessoais e sensíveis dos tutores e animais atendidos. É explicitamente mencionado que será preservada a “confidencialidade dos dados e informações dos tutores e dos animais” na página 151 da proposta. Vide trecho:

5.11.4. MODELO DE GESTÃO ELETRÔNICA DE PRONTUÁRIO

O modelo de gestão de eletrônica de prontuários, englobará os seguintes os procedimentos relativos à elaboração, manuseio e arquivo das informações dos usuários e pacientes, considerando que o Município de Curitiba terá acesso integral, remoto e em tempo real de todos os prontuários, inclusive para fins de monitoramento e fiscalização.

Nesse contexto a proposta da Associação CHC prevê:

- Manutenção dos prontuários atualizados e conservados para acesso às informações pelo período de dez anos;
- Disponibilidade integral ao tutor do animal do prontuário contendo as informações e os tratamentos realizados;
- **Confidencialidade** de dados e informações sobre tutores e animais;

Associação CHC

Página 151 de 487

Sendo assim, eventual ausência de referência nominal à Lei nº 13.709/2018 não deve justificar redução de pontuação, uma vez que o atendimento à legislação está evidenciado na prática operacional proposta. Requer-se que seja concedida à Associação CHC a pontuação integral do item “A”.

3. DO PLANO DE TRABALHO DA ANCLIVEPA

3.1 Da Indevida Atribuição De Pontos No Item “C” – Projetos Inovadores

A ANCLIVEPA recebeu 3,5 pontos neste critério, correspondente a dois projetos inovadores. No entanto, sua proposta técnica limita-se a mencionar que **tais projetos foram realizados em outras localidades**, sem qualquer explicação detalhada de como seriam executados em Sorocaba. Vejamos alguns trechos:

MATRIZ

Rua Samuel Heusi, nº 190, Sala 605 G 12, Centro, Itajaí-SC,

CEP 88.301-320 | Telefone (47) 2033-6167

CNPJ: 21.041.334/0001-83 | www.chcsaude.org

Página 3 de 6



“Ao assumir o projeto de Gestão do Hospital Municipal de Sorocaba, essas inovações poderão ser incorporadas ao projeto do hospital municipal.”

“A experiência acumulada em campanhas como 'Adotar é um Ato de Amor' e 'Cuidar é Proteger', realizadas com sucesso em São Paulo e replicadas em Taubaté e no Distrito Federal...”

Não há descrição da metodologia, objetivos, público-alvo, cronograma ou indicadores de impacto. **Tampouco há afirmação de que os dois projetos mencionados serão implantados em Sorocaba.**

Diante disso, requer-se a **atribuição de grau "INSATISFATÓRIO", com nota zero** no item C.

3.2 Da Não Apresentação Do Atestado Ou Declaração De Visita Técnica

Nos termos do item 1.13 e do item 8.1 do edital, era obrigatória a apresentação, **juntamente com os envelopes 1 e 2**, do atestado de visita técnica (anexo VI) ou da declaração de não realização da visita (anexo VI-B). A ANCLIVEPA **não apresentou nenhum dos dois documentos**, conforme reconhecido no próprio relatório técnico da comissão.

A ausência configura grave descumprimento do edital e, por si só, **deveria ensejar a desclassificação da proposta** por inobservância de requisito obrigatório. Caso não seja assim entendido pela comissão, deve-se atribuir nota zero ao item “A” da tabela de pontuação em obediência a definição de “insatisfatório” - “conjunto de informações insuficientes para a compreensão completa do tema abordado ou não apresentação dos documentos solicitados.” - trazida pelo edital e novamente apresentada no presente recurso.

3.3 Da Ausência De Plano De Contingência E Teste Do Gerador

A proposta da ANCLIVEPA **não apresenta plano de contingência e não realiza simulação/teste do gerador**, o que configura descumprimento direto dos seguintes itens do edital:

- **Item 6.1.6 (p. 66)** – Determina que o plano de trabalho deverá conter “descrição das rotinas técnicas, assistenciais, administrativas, operacionais e de contingência”.
- **Item 15.5.7 (p. 120)** – Estabelece que a organização deve “realizar simulações de emergências e contingências, incluindo o teste mensal dos geradores”.
- **Item 16.23 (p. 122)** – Dispõe que é obrigatória “a apresentação de plano de contingência e segurança operacional, contemplando sistemas elétricos, hidráulicos, rede de gases e resposta a emergências sanitárias”.

MATRIZ

Rua Samuel Heusi, nº 190, Sala 605 G 12, Centro, Itajaí-SC,

CEP 88.301-320 | Telefone (47) 2033-6167

CNPJ: 21.041.334/0001-83 | www.chcsaude.org



A ausência desses elementos demonstra **inequívoca fragilidade na organização da operação hospitalar**, especialmente em situações críticas, evidenciando a **inadequação técnica da proposta**.

3.4 Da Incompatibilidade Entre O Plano De Trabalho E A Planta Da Unidade

A proposta da ANCLIVEPA prevê a existência de **4 consultórios veterinários**, contudo, a planta do imóvel onde funcionará o Hospital Veterinário Municipal, disponibilizada pela própria Administração, contém **apenas 2 consultórios físicos disponíveis**.

A proposta tampouco apresenta qualquer solução para como os dois consultórios extras seriam implantados, correspondendo a um “conjunto de informações insuficientes para a compreensão completa do tema abordado” (definição de “INSATISFATÓRIO” do edital).

Essa incompatibilidade entre o plano e a realidade estrutural do imóvel atesta o desalinhamento com o objeto da parceria e com os critérios de exequibilidade exigidos pelo edital, o que compromete a viabilidade da proposta e mais uma vez deve ensejar a aplicação do critério de pontuação “INSATISFATÓRIO”.

3.5 Da Contratação De Administrador Como Pessoa Jurídica – Em Desconformidade Com O Edital

A proposta da ANCLIVEPA prevê a contratação de Administrador como Pessoa Jurídica (PJ), o que viola expressamente a regra editalícia. O edital dispõe no:

- Item 3.2.1 do Projeto Básico (p. 63): determina que “o quadro de pessoal deverá ser composto por profissionais sob regime CLT, excetuando-se os casos expressamente previstos”.

A proposta da ANCLIVEPA, em sentido contrário, prevê a contratação do Administrador na forma de prestação de serviços por empresa terceirizada, conforme descrito no plano de trabalho – folha referente à organização administrativa (estrutura funcional).

Essa previsão afronta a exigência de vínculo celetista obrigatório, evidenciando que a proposta não está em conformidade com o modelo de gestão pretendido pela Administração Pública, motivo pelo qual, por si só, já deveria ensejar a desclassificação da entidade.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS DEMAIS PROPONENTES

Nos termos do item 9.4.1.4 do edital:

"Serão desclassificadas as PROPONENTES que apresentarem nota final igual ou inferior a 70 (setenta) pontos ou obtiverem nota 0 (zero) em uma das propostas avaliadas."

MATRIZ

Rua Samuel Heusi, nº 190, Sala 605 G 12, Centro, Itajaí-SC,
CEP 88.301-320 | Telefone (47) 2033-6167
CNPJ: 21.041.334/0001-83 | www.chcsaude.org



A Associação de Controle de Natalidade Animal, com 35 pontos na proposta técnica, e a ONG SABEA, com 0 pontos, não têm condições de atingir o mínimo exigido, devendo ser imediatamente desclassificadas.

5. PEDIDO

Diante do exposto e com o objetivo de assegurar a segurança jurídica, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório no processo seletivo, requer-se:

1. **A desclassificação da proposta apresentada pela entidade ANCLIVEPA**, diante da manifesta afronta ao princípio da impessoalidade e do descumprimento das regras editalícias, nos termos do item 1 deste recurso.
2. **Atribuição da pontuação máxima à proposta técnica da Associação CHC no item “A”**, em razão da regularidade e suficiência das informações constantes do plano de trabalho;
3. **Subsidiariamente**, na hipótese de não acolhimento da desclassificação da ANCLIVEPA, que seja procedida a:
 - a) **Revisão da pontuação atribuída à proposta da ANCLIVEPA no critério “A”**, com aplicação do grau “insatisfatório” e consequente **atribuição de nota zero**, ante o conjunto de falhas graves e incompatibilidades com o edital;
 - b) **Revisão da nota atribuída à proposta da ANCLIVEPA no item “C” – Projetos Inovadores**, com atribuição de grau “insatisfatório”, diante da ausência de elementos mínimos de descrição, aplicabilidade local e detalhamento técnico;
4. **A desclassificação das demais proponentes** – Associação de Controle de Natalidade Animal e ONG SABEA – por não atingirem a nota mínima de 70 pontos na proposta técnica, nos termos do item 9.4.1.4 do edital.
5. **A readequação das pontuações atribuídas às proponentes**, com a consequente **reformulação da classificação final da fase técnica**, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e interesse público.

Os ajustes de pontuação são fundamentais para garantir uma avaliação justa, equitativa e em conformidade com o princípio do interesse público e demais princípios supramencionados, assegurando que todas as propostas sejam avaliadas de acordo com os requisitos e objetivos do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sorocaba, 01 de julho de 2024.

MATRIZ